

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5499355.40.2019.8.09.0000

GOIÂNIA

AGRAVANTE: EDUARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADOS: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **EDUARDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA** contra decisão singular (mov. 14, do processo apenso) proferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Abílio Wolney Aires Neto, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada em desfavor de **BANCO OLE BONSUCESSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BANCO BRB S.A.**, que indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“ Parte autora pleiteia pela limitação, em 30% (trinta por cento), dos descontos feitos em sua folha de pagamento correspondente aos empréstimos consignados.

O STJ entende que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO EM 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS DO DESCONTO REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1241206/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Contudo, na presente ação a parte autora é servidor público militar, possuindo regra específica sobre o tema.

A Medida Provisória 2215-10/2001, em seu art. 14, § 3º, determina uma limitação de 70% para todos os descontos. De outro modo significa dizer que deve ser garantido que o militar receba, no mínimo, 30% de sua remuneração; ou seja, a soma dos descontos facultativos e obrigatórios não pode ultrapassar 70% da remuneração.

A MP prevê:

“Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.”

Trago outro entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. **DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS.** MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. AGRAVO INTERNO DO BANCO SAFRA PROVIDO. **1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os descontos na folha de pagamento de Servidor Público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.** 2. Todavia, a legislação aplicável aos Militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, porém, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos. 3. Assim, o limite dos descontos em folha do Militar das Forças Armadas corresponde ao máximo de 70% de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios e os descontos autorizados, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força. 4. Por fim, verifica-se que em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos Militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3o., da Medida Provisória 2.215-10/2001. Precedentes: REsp. 1.521.393/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015; REsp 1.458.770/RJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.4.2015, DJe 23.4.2015; REsp 1.113.576/RJ, Rel.

Min. ELIANA CALMON, DJe 23.11.2009. 5. Agravo Interno do Banco Safra provido, para determinar que no cálculo dos descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo firmado pelo ora recorrido com a parte recorrente, seja observado o limite estabelecido pela legislação aplicável à espécie. (Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1596353 / RJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. T1 - PRIMEIRA TURMA. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data do julgamento: 25/10/2018. DJe 06/11/2018)

E ainda:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DAS REMUNERAÇÕES OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001.

2. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp 272.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

Nos autos o autor alegou na inicial que os descontos em seu contracheque somam 64,23%, os quais são inferiores ao permitido (70%).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, aplicando-se ao caso a MP nº 2.215-10/2001.”

Nas razões recursais, o agravante afirma estar passado por intensas dificuldades financeiras em decorrência da extrapolação do limite máximo dos descontos em seu contracheque pelos empréstimos consignados.

Afirma que a jurisprudência deste Tribunal e do STJ são no sentido de limitar as consignações a 30% da remuneração líquida da pessoa, *“obedecendo ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), evitando-se o superendividamento, preservando o mínimo existencial e evitando relegar o consumidor a uma condição de sujeição extrema de sua remuneração ao pagamento de empréstimos.”*

Diz que por ser servidor público do Estado de Goiás deve ser adotado o regramento contido na Lei Estadual nº 16.898/2010.

Assegura estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, vez que restou comprovado que os descontos somam mais de 60% de sua remuneração líquida, incidindo sobre verba alimentar, cuja extrapolação do limite vem impondo-lhe situação de



precariedade que poderá ser maximizada ao longo do tempo.

Defende que pretende apenas a redução dos pagamentos ao percentual legal de 30%, bem como a reversibilidade da medida.

Pede, assim, o deferimento da tutela de urgência, a fim de suspender os descontos que extrapolem a margem consignável de 30% de sua remuneração líquida e, no mérito, reforma da decisão recorrida.

Ausente o preparo por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio com documentos e acesso digital ao processo de origem.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço. Passo ao exame do pedido de liminar.

Com efeito, o artigo 1.019, inciso I, do CPC preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Os pressupostos para a antecipação da tutela recursal estão no *caput* do art. 300 do CPC, quais sejam, a necessidade da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o assunto, a lição do doutrinador Daniel Amorim Assunção das Neves:

“(…) O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC:

- (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e
- (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso). (In Manual de Direito Processual Civil – vol. Único. Editora Juspodivm. 8ª Edição. p.1.573)

Na hipótese dos autos, em cognição inicial própria do estágio em que se encontra o feito, tem-se que os requisitos reportados estão evidenciados, sobretudo porque se trata o agravante de servidor aposentado em relação ao cargo de Segundo Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, e os descontos referentes a contratos firmados com os agravados ultrapassam a margem consignável, de acordo com a legislação vigente à época das contratações (art. 5º da Lei Estadual nº 16.898/2010).

Calha salientar ainda que, de acordo com o posicionamento majoritário, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte, os descontos na folha de pagamento, independentemente de quantos empréstimos a parte possuir, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

Acrescente-se que o perigo de demora milita em favor do recorrente, que está com sua renda comprometida diante do excesso de empréstimos bancários.

Logo, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de limitar os descontos facultativos na folha de pagamento do agravante no percentual de 30% de seus proventos líquidos, sendo que para o cumprimento da medida deverá ser oficiado à SEGPLAN, ficando o respectivo Diretor advertido de que havendo liberação da margem e com quitação de empréstimos anteriormente contratados, poder-se-á retornar o desconto, sempre com observância daquele limite legal.

Dê-se ciência da presente decisão ao juízo de origem.

Intime-se as agravadas para, caso queiram, apresentar contrarrazões.

Intimem-se.

Goiânia, 23 de agosto de 2019.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**



Relator

Valor: R\$ 134.808,00 | Classificador:
Agravo de Instrumento (CPC)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Humberto Péricles Rodrigues Rocha - Data: 30/08/2019 11:18:58